



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MAURÍCIO ESKUDLARK



PROJETO DE LEI Nº PL./0252.8/2020

Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a suspender pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias os descontos das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados dos servidores públicos estaduais.

§ 1º Fica vedada a posterior incidência de juros, multa ou qualquer forma de atualização, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Corona Vírus (COVID-19), estabelecido no Decreto nº 562 de 17 de abril de 2020.

§ 2º Nenhum contratante de empréstimo, mencionado no caput do art. 1º poderá ter o nome inserido nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A presente lei não se aplica aos descontos sindicais que sejam realizados através do sistema de consignação.

Art. 2º Os contratos dos empréstimos consignados ficam automaticamente prorrogados pelo período mencionado no artigo primeiro.

Parágrafo único. A suspensão e a posterior prorrogação dos contratos de empréstimo de que trata a presente Lei, não ensejará acréscimos de juros, multa, correção monetária ou qualquer outro acréscimo no valor da parcela.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Maurício Eskudlark



JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina está passando pelo período de decretação de estado de calamidade pública, ocorrida por meio do Decreto nº 562 de 17 de abril de 2020, em virtude da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de coronavírus.

A estratégia de utilizar o isolamento social como mecanismo de evitar o avanço de pandemias contagiosas demonstrou-se eficaz para barrar o crescimento exponencial de casos, entretanto demonstrou-se desastrosa para a economia e a renda das famílias, gerando prejuízos enormes para a população.

A proposta visa auxiliar a minimizar os impactos financeiros que estamos passando neste momento, aliviando o orçamento dos servidores das mais diversas áreas e com isso aumentar a quantidade de dinheiro em circulação no estado, estimulando desta forma o crescimento da economia catarinense.

Não se pode, neste momento, abrir mão da contribuição de todos os setores econômicos, principalmente o setor bancário que em 2019 obteve lucros expressivos diante de uma realidade macroeconômica deprimida por que passa nosso país. Tal medida por certo não comprometerá a solidez financeira das referidas instituições ao mesmo tempo em que garante uma ação de grande alcance social.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise eminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0252.8/2020

Designado, neste órgão fracionário, na forma regimental, à relatoria da proposição legislativa em foco, inicialmente vislumbro a necessidade de suscitar diligência externa, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), bem como à Federação Brasileira de Bancos (Febraban), com o fim de obter manifestação técnica acerca da normativa pretendida, cuja ementa enuncia:

Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e adota outras providências.

Assim, com o objetivo de subsidiar este Relator na emissão de relatório e voto e o subsequente parecer deste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA**, nos termos do inciso XIV do art. 71 do Rialesc, com o propósito de trazer aos autos manifestação sobre a proposição em análise: (I) por meio da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e (II) da Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao

Processo PL/0252.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0331/2020

Florianópolis, 12 de agosto de 2020

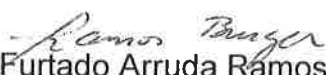


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

14/08/2020
Mantene



Ofício **GPS/DL/ 0508 /2020**

Florianópolis, 12 de agosto de 2020



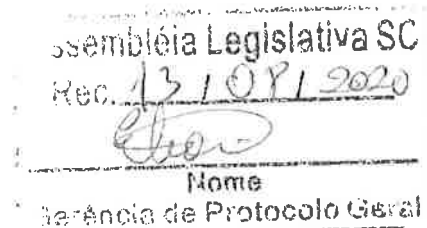
Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0509 /2020**

Florianópolis, 12 de agosto de 2020



Ilustríssimo Senhor

PEDRO MOREIRA SALLES

Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)

São Paulo - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

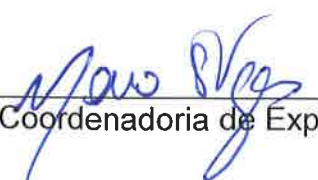
DIRETORIA LEGISLATIVA



INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/509/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020


Coordenadoria de Expediente



in:sent



Escrever

Caixa de entrada

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos

3

CASA CIVIL

ENTIDADES

MPSC

SECRETARIAS

TCE

TJSC

UDESC

Mais

Solicita manifestação sobre a matéria d

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>
para imprensa

Boa tarde,

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Leg
solicita manifestação referente à diligência ao Projeto

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Mauro Santos de Vargas
Coordenadoria de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1064/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0508/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 849/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício a Secretaria de Estado da Administração (SEA) e o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

A SEA, por intermédio do Parecer nº 614/2020/COJUR/SEA/SC, informou que, "[...] em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fls. 0011/0013), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0252.8/2020, de origem parlamentar, contraria o interesse público. Por seu turno, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, cumpre registrar, uma vez mais, a ocorrência de vício formal de iniciativa, uma vez que a proposta legislativa versa sobre matéria afeta à competência privativa da União, conforme disposto no artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Portanto, embora o nobre propósito, tendo em vista a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, esta Consultoria Jurídica opina pelo não prosseguimento da proposta, considerando que o Estado não pode adentrar no campo de competência privativa da União, sob pena de desrespeito ao princípio federativo da separação dos Poderes".

E o IPREV, mediante o Parecer nº 473/2020/GECAD/DJUR/IPREV, ressaltou que "[...] se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade material e formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, à União, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c'; e 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal e § 2º, art. 50, da Carta Magna Catarinense".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 11 / 09 / 2020

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
Obs:	Sessão de <u>15/09/20</u>
Anexar a(o)	<u>PL-252/20</u>
Diligência	
Secretário	

OF 1064_PL_0252.8_20_SEF_SEA_IPREV_enc
SCC 11778/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL
ASR

02/200 9-30 0002/2020 11/09/2020 15:21:36



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 849/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que, após analisar os autos do processo nº SCC 11778/2020, esta Secretaria concluiu que a matéria contida no Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que “Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências”, não guarda pertinência temática com as competências desta Pasta, razão pela qual não irá se manifestar a respeito do pedido contido no Ofício 951/CC-DIAL-GEMAT.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



PARECER: 473/2020/GECAD/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 11835/2020 – SCC 11778/2020

INTERESSADA: CASA CIVIL – CC

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI – AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER POR 120 DIAS O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS E DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta de Projeto de Lei n. 0252.8/2020 de origem parlamentar que tem por objeto “*Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências*”, por determinação da Presidência por meio do Despacho de fl. 03.

Nos autos SCC 11778/2020, A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por sua Diretoria Legislativa, Ofício n. GPS/DL/0588/2020, de 12.08.2020, diante da relevância da matéria, solicita diligência para que a Secretaria de Estado da Fazenda, através da Casa Civil, manifeste-se sobre a matéria.

A justificativa apresentada no Anteprojeto de lei destaca que:

“ O Estado de Santa Catarina está passando pelo período de decretação de estado de calamidade pública, ocorrida por meio do Decreto n. 562 de 17 de abril de 2020, em virtude da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de coronavírus.

A estratégia de utilizar o isolamento social como mecanismo de evitar o avanço de pandemias contagiosas demonstrou-se eficaz para barrar o crescimento exponencial de casos, entretanto demonstrou-se desastrosa para a economia e a renda das famílias, gerando prejuízos enormes para a população.

A proposta visa auxiliar a minimizar os impactos financeiros que estamos passando neste momento, aliviando o orçamento dos servidores das mais diversas





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



áreas e com isso aumentar a quantidade de dinheiro em circulação no estado, estimulando desta forma o crescimento da economia catarinense.

Não se pode, neste momento, abrir mão da contribuição de todos os setores econômicos, principalmente o setor bancário que em 2019 obteve lucros expressivos diante de uma realidade macroeconômica deprimida por que passa nosso país. Tal medida por certo não comprometerá a solidez financeira das referidas instituições ao mesmo tempo em que garante uma ação de grande alcance social.(...)” (fl. 06).

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Da Lei Complementar n. 412/2008

A análise desse Instituto se restringirá ao que estabelece o artigo 89 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, nestes termos:

“Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR) (Redação do parágrafo único incluída pela Lei Complementar 689, de 2017)” (grifei e sublinhei).

Com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 412/2008 houve a previsão expressa de exclusividade em seu objetivo para praticar as operações na área de previdência.

“Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.

(...)

§ 3º O IPREV tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/SC e a seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar.

Sobre a matéria, instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Fazenda se pronunciou por meio do Ofício SEF/GABS n. 849/2020, de 14.08.2020, nestes termos:

“(…) após analisar os autos do processo nº SCC 11778/2020, esta Secretaria concluiu que a matéria contida no Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que “Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências”, não guarda pertinência temática com as competências desta Pasta, razão pela qual não irá se manifestar a respeito do pedido contido no Ofício 951/CC-DIAL-GEMAT”(fl. 08 dos autos IPREV 11778/2020 – grifei e sublinhei)

- Da competência privativa da União – Vício de origem –

A matéria objeto da presente proposta legislativa trata-se de competência privativa da União, a quem compete legislar sobre o direito civil, obrigações e contratos.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores”

Em 24.06.2020 a Advocacia-Geral da União manifestou-se sobre proposta legislativa semelhante oriunda do Estado da Paraíba nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6451 promovida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, concluso para julgamento desde 14.08.2020 com a Relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse sentido a Advocacia-Geral da União frisa a competência privativa da União para legislar sobre a matéria e destaca que, ao se pretender a suspensão das referidas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



cobranças, que são consignadas em folha de pagamento, que seria um diferencial essencial do contrato de financiamento ou de empréstimo quando da sua celebração visto que propiciou aos servidores taxas de juros mais atrativas que as existentes no mercado diante da garantia de pagamento descontada diretamente em sua folha de pagamento, fere dispositivo constitucional.

Ressalta que quanto à consignação em folha de pagamento propriamente dita, esta poderá sim ser disciplinada pelos Estados, contudo que tal restrição seja apenas referente à organização administrativa necessária para viabilizar o seu pagamento, jamais infringindo competência da União. E quanto a esse aspecto a proposta, no mínimo, é de competência privativa do Congresso Nacional.

Importante destacar que tramita o Projeto de Lei n. 1.328/2020 que pretende a suspensão por 120 dias, em razão da pandemia do coronavírus, o pagamento de parcelas de contrato de crédito consignado. A medida será válida enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. O texto em tramitação na Câmara dos Deputados alcança servidores públicos e empregados dos setores público e privado – ativos ou inativos –, além de pensionistas e outros beneficiários da Previdência Social¹.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, apresentamos as ressalvas indicadas na fundamentação, feitas as considerações pertinentes, ressaltamos que se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade material e formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, à União, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”; e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal e §2º, art. 50 da Carta Magna Catarinense.

¹ (<https://www.camara.leg.br/noticias/682505-proposta-suspende-pagamento-de-emprestimo-consignado-durante-a-pandemia/>, acessado em 20.08.2020)





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer que se submete à Gerência do Contencioso Administrativo.

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

Danyelle Cristina Schemes
OAB/SC 23.840

De acordo.
À superior consideração.

Bruno Lorenz
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Referência: PROCESSO: SCC 11835/2020 – Processo referência SCC 11778/2020
Interessado: Casa Civil
Assunto: Ofício nº 954/CC-DIAL-GEMAT - Análise do Projeto de Lei nº 0252.8/2020 – Autoriza o Poder Executivo a Suspender por 120 dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados.

Florianópolis, 21 de agosto de 2020.

1. Acolho Parecer 473/2020/GECAD/DJUR/IPREV da lavra do Dra. Danyelle Cristina Schemes, fls. 06/10, referendado pelo Procurador Jurídico às fls. 10, do presente processo.
2. Encaminhe-se à Casa Civil do Estado, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício n.º 089/2020

Florianópolis, 21 de agosto de 2020.

Referência: Processo SCC 11835/2020 – Análise Projeto de Lei nº 0252.8/2020 – Processo referência SCC 11778/2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 954/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que “Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos manifestação deste Instituto acerca da matéria nos termos do Parecer n. 473/2020/GECAD/DJUR/IPREV.

Atenciosamente,

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência do
Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos Casa Civil do Estado
Florianópolis – SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação Jurídica nº 3211/2020

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

Referência: SCC nº 11833/2020 – Análise projeto de lei complementar n. 131.0/2020 que *"Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrado e de empréstimos consignados, e dá outras providências"*

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 952/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 0252.80/2020, de origem parlamentar, que *"Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrado e de empréstimos consignados, e dá outras providências"*, para análise e manifestação desta Diretoria.

O projeto objetiva a diminuição dos impactos financeiros que se está passando neste momento de pandemia, aliviando o orçamento dos servidores das mais diversas áreas e com isso aumentar a quantidade de dinheiro em circulação no Estado de Santa Catarina, segundo se extrai da Exposição de Motivos nos autos SCC 11788/2020.

Sobre o assunto, cabe à SEA, enquanto Órgão Central de Gestão de Pessoas, normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo a remuneração dos servidores civis e militares e dentre as atividades exercidas, fazer o controle gerencial e operacional das consignações do Estado de Santa Catarina, conforme dispõe o Decreto n. 781, de 2020.

Ocorre, contudo, que cabe à União legislar sobre direito civil e política de crédito, nos termos do art. 22, II, da Constituição Federal, não podendo o Estado dispor sobre referido assunto.

O Supremo Tribunal Federal, em análise de situação análoga, assim se manifestou:

A Constituição Federal, no 22, inciso II, dispõe que compete a União legislar sobre direito civil, comercial, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

A pretexto de estabelecer medida de contrapartida social, em razão do isolamento social experimentado pelos servidores públicos, o estado-membro suspendeu temporariamente a cobrança de empréstimos consignados dos servidores público por 180 (cento e oitenta dias), **incursionando, assim, por campo reservado à União.**

A suspensão do pagamento de contratos de crédito consignado versa matéria civil, competência privativa da União, devendo ser veiculada em legislação federal nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Maior. (excertos da ADI 6484)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Dito isto, o constituinte originário ao estabelecer as competências dos entes federativos delimitou a autonomia política de cada Estado para atuar sobre determinado tema, arrolando no rol de atribuições privativas da União o direito civil (art. 22, II da CF), tema central do projeto de lei.

Assim, embora nobre a intenção do presente projeto, o fato é que não pode o Estado adentrar no campo de competência da União, sob pena de desrespeito ao princípio federativo da separação dos Poderes.

Diante do exposto, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta entende que a proposta não atende o interesse público, devendo os autos retornar à Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração Superior.

Tatiana Gomes Back Beppler
Assessora Jurídica

De acordo.
À COJUR desta Pasta.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 614/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00011833/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0252.8/2020, que “*Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências*”. Óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0252.8/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências*”, com vistas a responder ao Ofício nº 952/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0252.8/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei, disponível para consulta nos autos nº SCC 11778/2020 (fls. 0005), que a proposta “visa auxiliar a minimizar os impactos financeiros que estamos passando neste momento, aliviando o orçamento dos servidores das mais diversas áreas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



e com isso aumentar a quantidade de dinheiro em circulação no estado, estimulando o crescimento da economia”.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 3211/2020 (fls. 0004/0005), veja-se:

[...]

Sobre o assunto, cabe à SEA, enquanto Órgão Central de Gestão de Pessoas, normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo a remuneração dos servidores civis e militares e dentre as atividades exercidas, fazer o controle gerencial e operacional das consignações do Estado de Santa Catarina, conforme dispõe o Decreto n. 781, de 2020.

Ocorre, contudo, que cabe à União legislar sobre direito civil e política de crédito, nos termos do art. 22, II, da Constituição Federal, não podendo o Estado dispor sobre referido assunto.

O Supremo Tribunal Federal, em análise de situação análoga, assim se manifestou:

A Constituição Federal, no 22, inciso II, dispõe que compete a União legislar sobre direito civil, comercial, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

A pretexto de estabelecer medida de contrapartida social, em razão do isolamento social experimentado pelos servidores públicos, o estado-membro suspendeu temporariamente a cobrança de empréstimos consignados dos servidores público por 180 (cento e oitenta dias), **incursionando, assim, por campo reservado à União.**

A suspensão do pagamento de contratos de crédito consignado versa matéria civil, competência privativa da União, devendo ser veiculada em legislação federal nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Maior. (excertos da ADI 6484)

Dito isto, o constituinte originário ao estabelecer as competências dos entes federativos delimitou a autonomia política de cada Estado para atuar sobre determinado tema, arrolando no rol de atribuições privativas da União o direito civil (art. 22, II da CF), tema central do projeto de lei.

Assim, embora nobre a intenção do presente projeto, o fato é que não pode o Estado adentrar no campo de competência da União, sob pena de desrespeito ao princípio federativo da separação dos Poderes.

Logo, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fls. 0011/0013), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0252.8/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público.**

Por seu turno, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, cumpre registrar, uma vez mais, a ocorrência de vício de formal de iniciativa, uma vez que



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



a proposta legislativa versa sobre matéria afeta a competência privativa da União, conforme exposto no artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Portanto, embora o nobre propósito, tendo em vista a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, esta Consultoria Jurídica opina pelo não prosseguimento da proposta, considerando que o Estado não pode adentrar no campo de competência da privativa da União, sob pena de desrespeito ao princípio federativo da separação dos Poderes.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0252.8/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 11833/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 614/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0252.8/2020 para o Senhor Deputado Ivan Naatz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

FEBRABAN

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 1.485
Torre Norte 15º andar
01452-002 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

FB-1230/2020

São Paulo, 02 de outubro de 2020

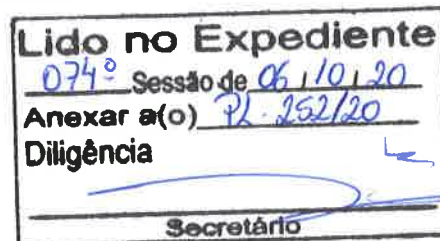
Exmo. Sr.

Deputado Laércio Schuster

MD. Deputado Estadual na Assembleia Legislativa de Santa Catarina



Ref.: Ofício GPS/DL/0509/2020



Senhor Deputado,

Reportamo-nos ao Ofício citado, por meio do qual foi encaminhada a esta Entidade pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 252 de 2020, de autoria do Dep. Mauricio José Eskudlark (PL-SC), que *"Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e adota outras providências."*

Análise do Projeto de Lei

Inicialmente, é importante destacar que as instituições financeiras estão solidárias e têm se posicionado claramente como parceiros dos clientes e de toda sociedade nesta crise ocasionada com a pandemia do COVID-19 (Coronavírus). Assim, estão sendo realizadas diversas medidas que objetivam contribuir e reduzir os impactos da crise na vida de todos.

Nesse sentido, o Setor entende a necessidade do estabelecimento de medidas emergenciais que visem a mitigar os impactos econômicos da pandemia no país. Contudo, afigura-nos inapropriada a suspensão do desconto de parcela de empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores. Isso porque os servidores não tiveram a suspensão de seus vencimentos ou rendimentos.

Mais adequado do que a suspensão pura e simples dos descontos nos empréstimos consignados, sem qualquer exceção ou análise da situação particular de cada solicitante, é permitir que as instituições financeiras, de acordo com suas políticas e medidas implementadas para seus clientes durante a crise, realizem negociação direta com cada contratante, analisando as necessidades individuais, proporcionando o melhor cenário a longo prazo caso a caso.

Cabe destacar que as principais instituições financeiras do País, espontaneamente e certamente sensíveis à realidade enfrentada em razão da pandemia, oportunizaram a seus clientes não apenas a suspensão de encargos adicionais e a prorrogação dos pagamentos de

*"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País"*

FEBRABAN

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 1.485
Torre Norte 15º andar
01452-002 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

FB-1230/2020, de 02.10.2020

fl. 2/4



seus empréstimos pelo prazo de 60 dias, mas também asseguraram aos devedores o direito de promover renegociações visando beneficiá-los quando da retomada dos pagamentos.

Relativo ao crédito consignado, é importante frisar que trata-se da linha de crédito com juros mais baixos do país e está disponível para os aposentados e pensionistas do INSS, servidores públicos e assalariados em geral.

A segurança no recebimento dos valores emprestados, em razão dos descontos das prestações diretamente da folha de pagamento ou benefício, é o que permite o oferecimento das taxas de juros mais baixas do mercado.

No entanto, quando a confiança no recebimento dos valores para a liquidação do empréstimo é quebrada, são desencadeados uma série de fatores negativos, tais como:

Redução da liquidez do sistema financeiro: o crédito consignado é operado por diversos bancos, muitos deles de pequeno e médio porte. A incerteza, atraso, prorrogação ou qualquer outro fator que afete a disponibilização dos recursos necessários para adimplir as parcelas em suas respectivas datas de vencimento pode levar a um sério problema de liquidez, para o banco e para todo o sistema.

Possível aumento da concentração bancária e diminuição da concorrência: um banco que deixe de operar com o produto, seja por qualquer motivo, abre uma lacuna para que os participantes que já estão no mercado absorvam novas operações, as quais provavelmente virão em taxa mais elevada, pelo natural aumento de custo que a situação de incerteza, atraso, prorrogação ou outra circunstância tenha causado. Consequentemente, a redução de participantes desencadeará a concentração da oferta em alguns players e, assim, a diminuição da concorrência.

Encarecimento do custo das operações de crédito: a partir da criação de uma situação que afete a liquidez das operações de crédito, o custo das operações para os clientes que necessitem acessar o produto consignado fica naturalmente mais caro. É preciso ressaltar que isso ocorre devido à incerteza no recebimento dos valores nas datas de vencimento acordadas, que devem ser provisionadas nos modelos de custos de alocação de capital existentes em nosso mercado, além de refletirem no *spread* de risco cobrados pelos bancos dos clientes.

Dificuldade no acesso ao crédito: a medida certamente poderá implicar na limitação do acesso a novos empréstimos e, consequentemente, ao aumento da taxa de juros, dado que o aumento da inadimplência será fator determinante para a retração do crédito.

Uma pesquisa conduzida junto aos bancos associados revelou o que motiva os clientes a contratar o crédito consignado:

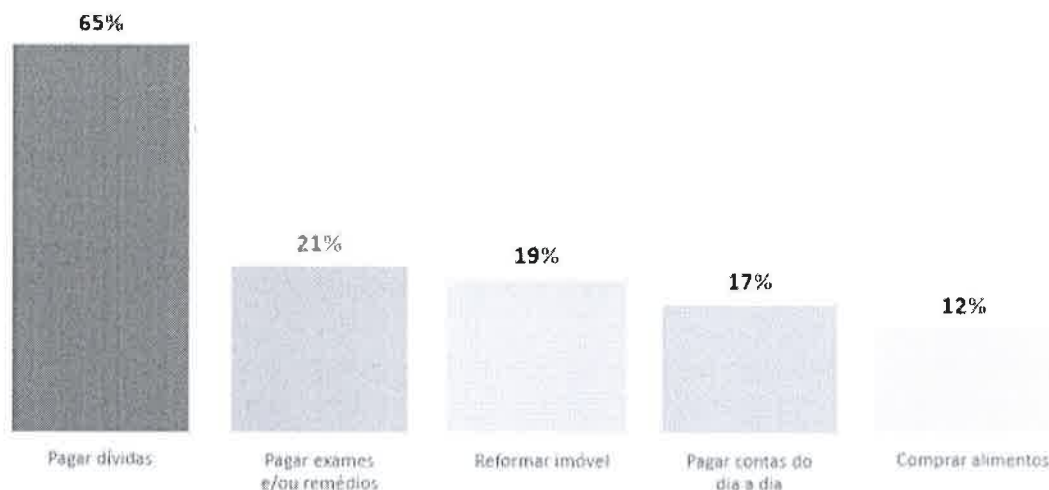
*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*



Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 1.485
Torre Norte 15º andar
01452-002 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

FB-1230/2020, de 02.10.2020

fl. 3/4



Nota-se que o consignado é mais utilizado para a quitação de dívidas mais caras, o que contribui de forma clara com a saúde financeira das famílias ao trocar uma dívida mais cara, como o rotativo de cartão de crédito ou o cheque especial, por outra mais barata, no caso o crédito consignado. Nota-se também uma utilização importante para as necessidades básicas de saúde, habitação e alimentação.

Desta forma, a aprovação de projetos que busquem suspender indistintamente a cobrança do crédito consignado terá como resultado prático a diminuição da oferta do produto financeiro e o aumento de juros, levando o consumidor para créditos com juros mais elevados.

Do ponto de vista da constitucionalidade da matéria, que a competência para legislar sobre o sistema financeiro nacional é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, VII, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para legislar sobre a “*política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores*”, e o artigo 48, XIII, que trata da competência do Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Cabe mencionar que o Estado de Rondônia publicou a Lei 4.737 de 22 de abril de 2020, que “*em caráter excepcional, suspende o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais, no âmbito do Estado de Rondônia, durante o período de 90 dias*”, oriunda do PL 484/2020, que tramitou na Assembleia Legislativa.

Em virtude disso, o Ministério Público Estadual (RO), ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802916-87.2020.8.22.0000, no Tribunal de Justiça do Estado, impugnando a Lei Estadual e solicitando deferimento de pedido liminar para suspensão imediata de seus efeitos até o fim do julgamento, que foi acolhida pelo Tribunal.

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

FEBRABAN

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 1.485
Torre Norte 15º andar
01452-002 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

FB-1230/2020, de 02.10.2020

fl. 2/4



Recentemente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, acolheu o pedido de medida liminar urgente da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), em ação direta de inconstitucionalidade, suspendendo as leis estaduais de Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte que sustavam pagamento de consignados.

Desta forma, foi ratificado pelo próprio STF o entendimento quanto a inconstitucionalidade das Leis que versa sobre a suspensão do consignado, ou seja, atualmente é pacífico que não cabe a Estados, nem a Municípios, legislar sobre a matéria.

Com base em todos os argumentos apresentados e certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Adauto Duarte
Diretor Executivo de Relações Institucionais,
Trabalhistas e Sindicais

Leandro Vilain
Diretor Executivo de Inovação, Produtos e
Serviços

*"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País"*



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0252.8/2020

“Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0252.8/2020, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que visa autorizar “o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a suspender pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias os descontos das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados dos servidores públicos estaduais.

§ 1º Fica vedada a posterior incidência de juros, multa ou qualquer forma de atualização, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Corona Vírus (COVID-19), estabelecido no Decreto nº 562 de 17 de abril de 2020.

§ 2º Nenhum contratante de empréstimo, mencionado no caput do art. 1º poderá ter o nome inserido nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A presente lei não se aplica aos descontos sindicais que sejam realizados através do sistema de consignação.

Art. 2º Os contratos dos empréstimos consignados ficam automaticamente prorrogados pelo período mencionado no artigo primeiro.

Parágrafo único. A suspensão e a posterior prorrogação dos contratos de empréstimo de que trata a presente Lei, não ensejará



acréscimos de juros, multa, correção monetária ou qualquer outro acréscimo no valor da parcela.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

De acordo com a Justificação acostada aos autos (p. 3 dos autos eletrônicos), a proposta legislativa “visa auxiliar a minimizar os impactos financeiros que estamos passando neste momento, aliviando o orçamento dos servidores das mais diversas áreas e com isso aumentar a quantidade de dinheiro em circulação no estado, estimulando desta forma o crescimento da economia catarinense”.

Lido na Sessão Plenária do dia 28 de julho de 2020, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado pelo anterior Relator, Deputado Ivan Naatz, com o fito de obter o pronunciamento, quanto ao tema, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) (pp. 4 e 5).

Em resposta, a SEF (p. 12) aduziu que o assunto “não guarda pertinência temática” com as suas competências, deixando, à vista disso, de tecer qualquer consideração a respeito.

A FEBRABAN (pp. 28 a 31), por seu turno, asseverou, “do ponto de vista da constitucionalidade da matéria”, que compete privativamente à União legislar sobre o sistema financeiro nacional, a teor do disposto nos arts. 22, VII, e 48, XIII, ambos da Constituição Federal.

Ressalto, outrossim, que, de ofício, manifestaram-se o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e a Secretaria de Estado da Administração (SEA), conforme notícia o Ofício nº 1064, de 9 de setembro de 2020, da lavra da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) (p. 11).



No que concerne ao IPREV (p. 13 a 17), seu entendimento é de que “se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade material e formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, à União, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’; e 84, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal e § 2º, art. 50, da Carta Magna Catarinense”.

Por último, quanto à SEA (p. 22 a 25), sustenta “a ocorrência de vício formal de iniciativa, uma vez que a proposta legislativa versa sobre matéria afeta à competência privativa da União, conforme disposto no art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil”.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que a contratação de consignação em folha de pagamento funciona como meio e garantia de adimplemento de contratos diversos, como os de empréstimo e de financiamento. O meio de pagamento do valor devido, facilitado e seguro com o desconto automático das parcelas contratadas, reduz o risco de inadimplemento nessas operações, **o que permite a redução das taxas que usualmente compõem os contratos de créditos.**

Intervenções nessas operações, quando relacionadas ao compromisso contratual de desconto em folha, atingem o núcleo do contrato de



consignação avençado entre as partes, **estando inegavelmente no âmbito das relações jurídicas privadas de Direito Civil.**

Tal matéria (**Direito Civil**) insere-se na competência legislativa privativa da União, estabelecida no art. 22, I, da Constituição Federal¹, estando os Estados autorizados a disporem sobre questões específicas a ela relacionadas somente se expressamente autorizados por lei complementar específica, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, também da Carta da República², **o que não se verifica na hipótese.**

Além disso, a proposição adentra em aspectos da **política de crédito**, igualmente avançando em competência legislativa material exclusiva da União, prevista no art. 22, VII, da Carta Maior³.

Normas estaduais com efeitos assemelhados sobre contratos e relações privadas **foram invalidadas, sob o mesmo fundamento, pelo Supremo Tribunal Federal.** Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.842/2020 E DECRETO 47.173/2020, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS E CONSIGNADOS. **NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR 120 DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² Art. 22 [...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;



direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – **Os atos normativos questionados, ao interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito.** Precedentes. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro.⁴

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 3.594/2005, DO DISTRITO FEDERAL. **DISPENSA DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DE TRIBUTOS E TÍTULOS OBRIGACIONAIS VENCIDOS NO PERÍODO DE PARALISAÇÃO POR GREVE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL.** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e a partir dessas opções pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. **A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, consequentemente, norma de Direito Civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.** Precedentes nesse sentido. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por vício formal.⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.591/2005 DO DISTRITO FEDERAL. FORMA DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELOS PLANOS DE QUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO SFH. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA DE CRÉDITO.**

⁴ ADI 6495, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/11/2020, Publicação: 03/12/2020.

⁵ ADI 3605, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/06/2017, Publicação: 13/09/2017.





EXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A política creditícia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é regulada por legislação federal, destacando-se, sobre o tema disciplinado na norma impugnada, as leis n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. 2. **É competência privativa da União legislar sobre política de crédito (art. 22, VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria.** Precedentes. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.⁶

(Grifei)

Arrematando, observo que as normas gerais relacionadas à consignação em folha de servidores públicos **dispõem de mecanismos para reduzir o prejuízo econômico advindo da crise sanitária, ao prever limite máximo de comprometimento da remuneração em valor percentual (margem consignável)**, e não nominal.

Portanto, a meu sentir, o Projeto de Lei se imiscui, indevidamente, em matéria de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito civil e sobre política de crédito (art. 22, I e VII, da Constituição Federal), **padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal.**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁷, 144, I⁸, 145, caput⁹, 209, I¹⁰, e 210, II¹¹, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta

⁶ ADI 3532, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relato: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 29/11/2019, Publicação: 18/12/2019.

⁷ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

⁸ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:



Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0252.8/2020**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

⁹ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

¹⁰ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

¹¹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

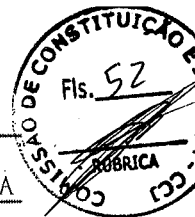
[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0252.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 45 A 51.

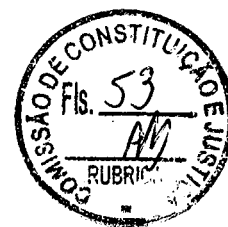
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☒	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 09/11/2021

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 9 de novembro de 2021, exarado Parecer pela INADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0252.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria